



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 27/07/2023.

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 14/2023. Compareceram: Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

O processo nº 599273/2018 da Solum Agropecuária Ltda., foi retirado de pauta em razão de pedido de vista da FAMATO. O processo nº 34918/2018 da Fortaleza do Guaporé Agropastoril, foi retirado de pauta em razão de pedido de vista da FIEMT. O processo nº 464885/2021 de Luiz Guilherme Correa da Costa Amim Figueiredo, foi retirado de pauta em razão de pedido de vista da OAB/MT. O processo nº 142064/2018 de Arylene Rocha Ferreira Ltda., foi retirado de pauta em razão de pedido de vista da ADE.

Processo nº 188486/2019 – Interessado - Nédio Risieri Germiniani – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Juarez Paulo Secchi – OAB/MT 10.483. Auto de Infração nº 193083 E de 21/03/2019. Termo de Embargo nº 194009 E de 21/03/2019. Por realizar captação de água subterrânea e superficial para atividade de irrigação sem outorgas. Por perfurar 09 poços tubulares com fins de irrigação sem autorização do órgão ambiental. Conforme Auto de Inspeção nº 191037E e Auto de Infração 193083E. Decisão Administrativa nº 2190/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.51/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a produção de toda prova admitida em direito e/ou que seja revista a decisão ocorrida com a nulidade do auto de infração, e/ou a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou a redução da multa constante no auto de infração para o mínimo legal. O advogado do recorrente pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pois os poços já estavam funcionando em 2012, sendo que a lavratura do auto de infração foi em 2019, se passando mais de cinco anos do fato gerador. Afirmou que, juntou as Licenças e quanto as pendências, afirmou que se deve considerar a excessiva demora do órgão ambiental em dar andamento seu pedido para a regularização das outorgas hídricas e ao final, pugnou que as multas ficassem no patamar mínimo. Voto do Relator: conheceu do recurso interposto e no mérito lhe negou provimento, manteve os termos da Decisão Administrativa. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de excluir o item 03 do auto de infração, qual seja, por perfurar 09 poços tubulares. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE e ECOTRÓPICA, se abstiveram de votar. A representante da ICARACOL acompanhou o entendimento do relator. Ao final, decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente, excluindo a multa quanto a perfuração de 09 poços tubulares e mantendo as multas correspondentes aos itens 01 e 02 decididas na Decisão Administrativa nº 2190/SGPA/SEMA/2021, totalizando o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 223791/2019 – Interessado - Josevan Nery Xavier – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogada - Geize Aranha de Medeiros – OAB/MT 10.830. Auto de Infração nº



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

176256 de 14/05/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 111857 e 111859 de 14/05/2019. Por instalar loteamento rural na Fazenda Alto da Serra sem licença do órgão ambiental competente e por instalar e fazer funcionar poço tubular na Fazenda Alto da Serra sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico de Inspeção nº 105/DUDRONDON/SEMA-MT/2019. Decisão Administrativa nº 2018/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/09/2019, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 34, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 1.986.2013, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja anulado o auto de infração, pela impossibilidade e imoralidade do objeto e/ou que seja analisada as atenuantes, bem como revista a multa aplicada. A advogada do recorrente, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, tendo em vista que no Auto de Inspeção o recorrente respondeu ser seu irmão o proprietário do imóvel; que o recorrente tem, somente, um lote e os restantes são do seu irmão. Pugnou para que seja aplicado o artigo 26 do Decreto Estadual 1986/2013 e seja anulado o auto de infração e, alternativamente, que fossem aplicadas as atenuantes, pois a SEMA foi omissa para reduzir o valor da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e o julgou improcedente, mantendo a decisão administrativa em sua integralidade, tendo em vista estar diante da materialidade e autoria do fato, pela legitimidade do recorrente e pela reincidência. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de se excluir a reincidência do valor da multa. Vistos, relatados e discutidos. O representante da SEMA acompanhou o voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora pela improcedência do recurso administrativo e manutenção da Decisão Administrativa nº 2018/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 34, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 1.986/2013.

Processo nº 27322/2018 – Interessado - Pedro José Sangaletti – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Fernando Ulysses Pagliari – OAB/MT 3047. Auto de Infração nº 0950D de 19/01/2018. Por desmatar a regeneração natural de 6,2014ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, conforme Parecer Técnico nº 106685/GRME/CCRA/SRMA/2017 e despacho de folhas 86 do processo 274957/2011. Decisão Administrativa nº 678/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/08/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 31.007,00 (trinta e um mil e sete reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a extinção da punibilidade em face do princípio *Mors omnia solvit* e/ou pronunciar a prescrição intercorrente e/ou que seja declarada a nulidade da decisão administrativa. Voto do Relator: julgou por tornar sem efeito o auto de infração em face da comprovação do falecimento do recorrente, conforme Certidão acostada aos autos, com o arquivamento do feito. O advogado do recorrente dispensou a sustentação oral ao ser informado do teor do voto do relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para extinguir a punibilidade diante do falecimento do infrator com o arquivamento do processo.

Processo nº 27174/2009 – Interessado - Paulo de Oliveira Santos – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogada - Taciane Fabiani – OAB/MT 17.335-B. Auto de Infração nº 116170 de 13/01/2009. Por desmatar 514,9089ha de mata nativa em área de reserva legal sem aprovação prévia do órgão ambiental competente conforme despacho da página 259 do processo 96234/2005. Decisão Administrativa nº 4312/SGPA/SEMA/2021, homologada 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 514.000,00 (quinhentos e quatorze mil reais), com fulcro no artigo 39 do Decreto Federal nº 3.179/1999. 3.179/1999. Requereu o recorrente, que seja declarada a extinção da punibilidade pela



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

prescrição bem como julgar totalmente improcedente o auto de infração, que seja aplicada a retroatividade da lei a fato passado e bis in idem com auto de infração e/ou a existência do termo de compromisso assinado com o IBAMA, e/ou existência do laudo de retificação da quantificação de área de Reserva Legal. A advogada do recorrente dispensou a sustentação oral ao ser informada do teor do voto da relatora. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos, considerando os marcos temporais da intimação editalícia em 23/04/2014 (fls.14) e a Certidão de Antecedentes em 26/10/2018 (fls.41). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 23/04/2014 e 26/10/2018, com fulcro no artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 406310/2015 – Interessado - SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Brasilândia – Relatora - Juliana Machado Ribeiro - ADE - Diretora Presidente - Sandra Pinheiro de Sá – CPF nº570.211.801-44. Auto de Infração nº 6009 de 07/08/2015. Por fazer funcionar sistema de abastecimento de água sem licença ou autorização do órgão ambiental e por deixar de atender as exigências legais quando devidamente notificado. Decisão Administrativa nº 2793/SGPA/SEMA/2021, emitida em 18/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fulcro no 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o recebimento e processamento do recurso, acolhimento da prescrição quinquenal em virtude da demora do julgamento, julgar improcedente a Decisão Administrativa e/ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e/ou redução da multa imposta. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a data do recebimento do AR com a notificação em 27/08/2015 (fls.03) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 09/06/2020 (fls.22), com lapso temporal de 04 anos e 10 meses. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 27/08/2015 e 09/06/2020, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

Processo nº 520196/2018 – Interessado - Prefeitura Municipal de Cláudia – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE - Procurador Jurídico - Elton Diogo Viecelli – OAB/MT 22.370. Auto de Infração nº 160015 de 26/09/2018. Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentáveis quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental, conforme o auto de inspeção nº 167616. Decisão Administrativa nº 3094/SGPA/SEMA/2021, homologado em 11/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recorreu o Recorrente, anular a decisão de primeira instância e/ou o direito líquido e certo à aplicação do artigo 127 da Lei Complementar nº 38 de 1995, e/ou diminuição do valor de multa ao patamar mínimo. Voto da Relatora: votou pelo parcial provimento do recurso, reduzindo o valor da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais), pois apesar de ter deixado de atender a Notificação nº 122122/2018, iniciou as medidas para o saneamento. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir o valor da multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 194034/2016 – Interessado - Ricardo Yab Vasques – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado: Daniel Winter – OAB/MT 11.470. Auto de Infração nº 161679 de 10/03/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 121620 de 10/03/2016. Por desmatar a corte raso 301,8ha de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização de órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 015/SGPA/SEMA/2018, homologada em 08/01/2018, na qual



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 301.800,00 (trezentos e um mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente, que sejam conhecidas as matérias da defesa, além daquelas já abordadas na peça inaugural, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se os atos administrativos lançados em seu desfavor e/ou conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: diante da materialidade e autoria do fato, bem como pela inexistência de cerceamento de defesa, logo que o recorrente teve quase dois anos para produzir provas e não o fez, como ainda, a inexistência de obrigatoriedade de prévia imposição de advertência, indefiro o pedido recursal, mantendo a decisão administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para indeferir o recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 015/SGPA/SEMA/2018, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 301.800,00 (trezentos e um mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 121620.

Processo nº 64322/2017 – Interessado - HRP Comércio de Pneus Eireli – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogada - Vanuza Marcon Matheus – OAB/MT 12.762. Auto de Infração nº 151756 de 06/02/2017. Termo de Embargo nº 118934 de 06/02/2017. Por fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, (manutenção e reparação mecânica de veículos automotores). Decisão Administrativa nº 1735/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração por não ter causado nenhum dano ao meio ambiente. Voto da Relatora: votou pelo indeferimento do recurso interposto, ante a materialidade e autoria do fato, bem como pela legitimidade do recorrente, ausência de Licença Ambiental e, manteve a Decisão Administrativa em sua integralidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para indeferir o recurso administrativo e manter incólume a Decisão Administrativa nº 1735/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 118934.

Processo nº 461700/2016 – Interessado - Carlos Henrique da Silva – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado - Ney Ricardo Feitosa de Paula – OAB/ 17.078. Auto de Infração nº 168961 de 29/08/2016. Por pescar 0,380 kg (zero vírgula trezentos e oitenta quilogramas) de pescado diverso com tamanho inferior ao permitido em desacordo com a legislação ambiental vigente e capturar 01 (uma) tartaruga sem a permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme descrito no Auto de Inspeção nº 144599 de 23/08/2016. Decisão Administrativa nº 5666/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.207,60 (um mil, duzentos e sete reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 24, inciso I e 35, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja decretada a nulidade absoluta do auto de infração, vez que possui vícios insanáveis; ilegitimidade passiva; no mérito, seta acatada a tese de aplicação do princípio da insignificância e/ou aplicação da penalidade de advertência. Voto da Relatora: reconheceu a tempestividade da defesa prévia e analisando os argumentos dispostos nela, não acolheu a tese de defesa, como ainda não reconheceu a prescrição intercorrente, e, manteve a pena pecuniária de R\$1.207,60. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter a penalidade de multa no



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

valor de R\$1.207,60 (um mil duzentos e sete reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 24, inciso I e 35, inciso I, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 94201/2017 - Interessado - Agenor Daniel da Silva – Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogado - Hugo Roger de Souza Almeida – OAB/MT 16.285. Auto de Infração nº 116919 de 20/02/2017. Termo de Embargo nº 123856 de 20/02/2023. Por fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor (extração de minério aurífero), utilizando-se de recursos ambientais e minerais, sem possuir licença do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 3796/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja determinada a retificação do auto de infração, com a devida alteração do enquadramento legal para o tipo infracional, por consequência, requer ainda a adequação do valor da multa com base no tipo legal correto. Voto da Relatora: votou por indeferir o pedido recursal e manteve integralmente a Decisão Administrativa, ante o adequado enquadramento legal, a não consumação da prescrição intercorrente e diante da materialidade e autoria do fato. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a notificação do autuado que ocorreu no momento da lavratura do auto de infração em 20/02/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/05/2021 (fls.55). Os representantes da SEMA e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3796/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo nº 123856.

Processo nº 190213/2018 – Interessada - Andréia Luiza Dias de Souza - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Antônio Carlos Ribeiro de Aguiar – OAB/DF 15.789. Auto de Infração nº 153D de 18/04/2017. Por causar dano direto em unidade de conservação de proteção integral; por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de proteção integral. Decisão Administrativa nº 4863/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro nos artigos 91 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que o processo seja arquivado imediatamente e/ou que sejam os fatos analisados pelo prisma social e humanitário e convertida a pena em valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, consequentemente, aplicada a sanção de advertência. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu parcial provimento para reduzir a multa imposta na Decisão Administrativa para a conduta de causar dano à unidade de conservação R\$2.500,00 e em relação ao exercício de atividade sem licença R\$2.500,00, totalizando R\$5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento do recurso interposto, aplicando a penalidade de multa no total de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro nos artigos 91 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 477084/2017 – Interessada - Agroindustrial Brianorte Ltda. – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Sérgio Dresler Buss – OAB/MT 5.431-A. Auto de Infração nº 0564D de 22/08/2017. Por ter em depósito 25,1792m³ de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente; por comercializar 22,0295 m³ de madeira nativa em toras, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que possui um saldo declarado no SISFLORA maior que a volumetria do estoque aferido no pátio do empreendimento, conforme Auto de Inspeção nº 0234D. Decisão Administrativa nº 3830/SGPA/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidida pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 14.162,60 (quatorze mil e cento e sessenta e



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

dois reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição intercorrente e/ou a nulidade do auto de infração reconhecendo que não praticou a infração que lhe é imputada, reformando a decisão de primeira instância. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe negou provimento para manter a multa aplicada na Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3830/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 14.162,60 (quatorze mil e cento e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fulcro nos artigos 47, §1º e §2º, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 134730/2021 – Interessado - Dervaldo Gil do Amaral - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Duílio Piato Júnior – OAB/MT 3.719. Auto de Infração nº 173343 de 09/10/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 121447 de 09/10/2020. Por realizar limpeza de pastagem em zona rural sem autorização dos órgãos competentes infringindo o Art. 66 do Decreto 6514/2008 (construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes) conforme Auto de Inspeção nº 203974. Decisão Administrativa nº 3365/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito requereu que seja acolhido o recurso para o fim de declarar a nulidade da decisão prolatada em face dos fundamentos apresentados e/ou minoração da multa. Voto do Relator: recebeu o recurso interposto e lhe negou provimento para manter incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 3365/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008.

Processo nº 153561/2020 – Interessado - Francisco Cândido de Oliveira - Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogada - Raniele Ferreira Santos Barbosa – OAB/MT 18.934/O. Auto de Infração nº 20043390 de 16/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20044307 de 16/04/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 48,56 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório Técnico nº 389/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1407/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 242.800,00 (duzentos e quarenta e dois mil e oitocentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade da intimação por edital e de todos os atos que lhe seguiram; e a existência de vício insanável pela ilegitimidade passiva, devendo ser declarada a nulidade do processo administrativo, bem como que seja deferida a realização das provas indicadas. Voto do Relator: concluiu que o auto de infração é inconsistente, pois dele se afigura vício insanável, vez que no caso presente, se está diante da ilegitimidade de parte. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para declarar nulo o auto de infração, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado indevidamente em nome do autuado, logo, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 53, *caput*, do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 103646/2017 – Interessado - Barroso e Corassa Ltda. EPP – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB – Advogada - Luana Andressa Alves de Melo – OAB/MT 26.743. Auto de Infração nº 151764 de 22/02/2017. Termo de Embargo/Interdição nº 118937 de 22/02/2017. Item I - por fazer funcionar obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores sem licença ou autorização do órgão ambiental



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

competente; Item II – por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando a regularização de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 1983/SGPA/SEMA/2021, homologada em 05/05/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão do descumprimento do critério da dupla visita; ou aplicação de advertência e/ou redução do valor da multa aplicada em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente, ou mesmo extinta, em homenagem ao princípio da razoabilidade e/ou requer ainda a redução da pena de multa imposta, ao parâmetro legal mínimo, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou ao patamar inferior àquele estabelecido. Voto do Relator: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 14/03/2017 (fls.16) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.28). Vistos, relatados e discutidos. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 14/03/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 34963/2018 – Interessado - Fortaleza do Guaporé Agro Pastoril – Ltda. – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Advogada - Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de Infração nº 158212 de 21/01/2018. Termo de Embargo/Interdição nº 118086 de 21/01/2018. Por desmatar a corte raso, 68,80 hectares de vegetação nativa, fora da área de Reserva Legal e sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme Auto de Inspeção nº 169432. Decisão Administrativa nº 4813/SGPS/SEMA/2021, homologada em 23/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja cancelado o auto de infração, pelo não cometimento da infração ambiental tipificada nos autos, pois é parte ilegítima, bem como a suspensão imediata do termo de embargo. Voto da Relatora: reconheceu do recurso administrativo, para fins de declarar a nulidade do auto de infração, eis que a autuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação e também pelo cancelamento do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para declarar a nulidade do auto de infração e do termo de embargo, tendo em vista que a autuada não é parte legítima para figurar no pólo passivo, com fulcro no artigo 53 do Decreto Estadual nº 1.436/2022, e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.